

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.127, DE 2003

Dispõe sobre os serviços farmacêuticos de distribuição, dispensação e manipulação de medicamentos, produtos para a saúde e outros que especifica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. Nas licitações para a compra de medicamentos, o ato convocatório exigirá, obrigatoriamente, além dos demais documentos relativos à qualificação técnica prescritos pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, o Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária competente, os dados comprobatórios de eficácia e segurança, conforme exigência legal, tais como, estudos clínicos, equivalência farmacêutica, e, salvo prova de isenção, bioequivalência”.

JUSTIFICAÇÃO

É chegado o momento do país exigir a comprovação de eficácia, boa qualidade e segurança dos medicamentos que são comprados pelo Governo.

Infelizmente, ainda há laboratórios que não observam as boas práticas de fabricação de medicamentos formuladas pela ANVISA, e tão pouco, promovem os testes necessários.

Sabe-se que uma dose terapêutica inadequada compromete seriamente o tratamento de doenças crônicas.

A medida contribui não apenas com a segurança à saúde dos pacientes, mas também à modernização dos processos de produção de medicamentos.

Por esse motivo, propomos a presente emenda com a qual contamos com o especial apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo